



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

- As 3 Séries.....Kz: 734.159,40
- 1.ª Série.....Kz: 433.524,00
- 2.ª Série.....Kz: 226.980,00
- 3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 17/19:

Approva o Estatuto Orgânico do Fundo Rodoviário e Obras de Emergência. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 189/15, de 5 de Outubro.

2. Os formadores, pesquisadores e consultores são contratados preferencialmente em regime de prestação de serviço, não integrando, o quadro permanente da ENAPP-E.P.

3. Aplica-se aos trabalhadores da Escola Nacional da Administração e Políticas Públicas, a Lei Geral do Trabalho, o Classificador de Profissões e demais legislação laboral.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos e os deveres, para efeitos de carreira, antiguidade e reforma, dos funcionários que no âmbito da Função Pública, encontravam-se ao serviço das instituições públicas extintas no âmbito da criação da ENAPP-E.P.

5. Os trabalhadores das instituições unificadas da qual resultou a ENAPP-E.P. que possuem vínculo jurídico-laboral com a Função Pública mantêm-nos, aplicando-se a estes o regime de modificação da relação jurídica de emprego público, nos termos estabelecidos na legislação específica.

ARTIGO 46.º
(Contratação de especialistas)

1. Sem prejuízo do disposto em relação ao pessoal do quadro permanente, podem ser contratados especialistas, com carácter temporário, para apoiar os órgãos colegiais e singulares, bem como os serviços especializados da ENAPP-E.P.

2. Os especialistas contratados nos termos do número anterior não devem exceder o número total de técnicos licenciados do quadro permanente.

3. A ENAPP-E.P. pode contratar serviços para tarefas pontuais.

ARTIGO 47.º
(Regime de actividade de formador, pesquisador ou consultor)

Compete ao Conselho de Administração, aprovar os regulamentos internos sobre o regime de actividades de formador, pesquisador ou consultor no âmbito das atribuições e missões da ENAPP-E.P.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 48.º
(Regulamentos)

A organização e o funcionamento dos serviços executivos e técnicos deve ser objecto de regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 19/19
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de se proceder à nomeação do Conselho de Administração da Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas — ENAPP-E.P., ora criada com vista a materialização da estratégia para unificação das instituições públicas de formação de quadros para a Administração Pública, bem como a implementação

de um novo modelo institucional apto para responder aos desafios do desenvolvimento económico, social, político e organizacional;

Atendendo o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 46.º e o n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, que estabelece as Bases do Sector Empresarial Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

É nomeado, para um mandato de 5 (cinco) anos, o Conselho de Administração da Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas — ENAPP-E.P., com a seguinte composição:

- a) Adão Avelino Manuel, Presidente do Conselho de Administração;
- b) Graciano Francisco Domingos, Administrador para a Área de Formação;
- c) Alcina Rufina Safeca de Sousa, Administradora para a Área de Administração e Finanças;
- d) Patrício do Rosário da Costa Neto, Administrador para a Área de Investigação e Extensão;
- e) Isaac Fernando Chipalanga, Administrador para a Área de Negócios e Internacionalização.

ARTIGO 2.º
(Legislação aplicável)

O Conselho de Administração ora nomeado deve cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às empresas públicas, designadamente a Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, bem como o Decreto n.º 48/02, de 24 de Setembro, que estabelece as normas a observar pelas empresas públicas no âmbito do cumprimento do disposto na Lei do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º
(Delegação de poderes)

São delegados poderes ao Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, para conferir posse às entidades que compõem o Conselho de Administração ora nomeado.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 11/19
de 10 de Janeiro

Considerando que está em curso o processo que conduzirá à criação da Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas — ENAPP-E.P.; resultante da unificação da Escola Nacional de Administração — ENAD-E.P., do Instituto de Formação e Administração Local — IFAL e do Instituto de Formação das Finanças Públicas — INFORFIP;

Havendo necessidade de se definir as estratégias de funcionamento da Instituição e permitir uma maior interação entre as entidades que têm um papel importante a desempenhar neste processo;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criado o Conselho de Coordenação Estratégica da Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas, Empresa Pública, órgão de concertação política e de coordenação da implementação da Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Administração Pública, presidido pelo Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, que integra as seguintes entidades:

- a) Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Director do Gabinete de Quadros do Presidente da República;
- d) Assessor Jurídico, de Modernização Administrativa e Intercâmbio do Vice-Presidente da República.

2.º — Sempre que se justificar, outros Membros do Executivo podem ser convidados a fazer parte do Conselho de Gestão Estratégica.

3.º — O Conselho de Coordenação Estratégica tem, de entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a articulação institucional necessária para o regular funcionamento da ENAPP-E.P.;
- b) Acompanhar o processo de transferências do pessoal e direitos e obrigações das instituições extintas para a ENAPP-E.P.;
- c) Acompanhar da execução do plano curricular em harmonia com os programas e políticas de cada sector;
- d) Propor ao Titular do Poder Executivo todas as estratégias que se mostrem adequadas ao melhor funcionamento da ENAPP-E.P.;
- e) Colaborar na definição e actualização de políticas de formação e capacitação de quadros;
- f) Pronunciar-se sobre outros quaisquer assuntos atinentes a institucionalização da ENAPP-E.P.

4.º — O Conselho de Coordenação Estratégica deve prestar, regularmente, informações sobre o andamento dos trabalhos ao Titular do Poder Executivo.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data a seguir à da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

Decreto Executivo n.º 9/19
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de se estabelecer as normas de organização e funcionamento do Grupo Técnico Multisectorial para o Tratamento de Dados Numéricos sobre o Mercado de Emprego, encarregue de proceder à recolha e consolidação destes dados nos domínios da criação de postos de trabalho, mobilidade e formação de mão-de-obra nacional, no sector empresarial e cooperativo, de acordo com as disposições do Despacho Presidencial n.º 41/18, de 16 de Abril;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 33/18, de 8 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Grupo Técnico Multisectorial para o Tratamento de Dados Numéricos sobre o Mercado de Emprego, anexo ao presente Decreto Executivo e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Decreto Executivo do Ministro.

ARTIGO 3.º
(Vigência)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 4 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Ministro, *Jesus Faria Maiato*.